



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000365903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 1029351-07.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ATACADÃO S.A., são apelados FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso V.U. Sustentou oralmente o Dr. Raphael Seno Alfieri.", em conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), SILVIA MEIRELLES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 16 de maio de 2022

Alves Braga Junior
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 16998
Apelação 1029351-07.2021.8.26.0053 ALB (digital)
Origem 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central - Capital
Apelante Atacadão S/A
Apeladas Fazenda do Estado de São Paulo e outra
Juiz de Primeiro Grau Marcelo Stabel de Carvalho Hannoun
Decisão/Sentença 10/08/2021

APELAÇÃO. NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. Pretensão à anulação de auto de infração e procedimento administrativo. Exposição de produtos com prazo de validade vencido, borrado e ausente. Atribuição de preços distintos para o mesmo item. Práticas abusivas dos arts. 18, § 6º, I, e 31, caput, do CDC c.c. art. 9º, III e VII, do Decreto 5.903/06. Ausência de ilegalidade no auto de infração e no procedimento administrativo. Multa devida. Inteligência dos arts. 56, I, e 57, do CDC. Cálculo com base nos critérios previstos na Portaria Procon 57/2019. Previsão legal da infração e sanção. Correlação entre os preceitos primário e secundário, que revela a proporcionalidade da pena.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aplicação do art. 85, § 3º, do CPC, com fixação em percentuais do escalonamento para cada faixa, nos termos do art. 85, § 3º, I, II e III, e § 5º, do CPC. Impossibilidade de arbitramento por equidade. Entendimento consolidado pelo e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP, Tema 1.076).

RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **ATACADÃO S/A** contra a r. sentença de fls. 513/7, integrada a fls. 527/8, que, em ação anulatória ajuizada em face da **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON)** e da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FESP)**, julgou improcedente o pedido pelo qual se buscava a nulidade do auto de infração 9639-D9, do processo administrativo 2898/2020. Honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer a apelante a inversão do julgado. Em suas razões, reitera argumentos da inicial. Subsidiariamente, pugna pela redução da multa e pela fixação dos honorários de sucumbência por equidade (fls. 534/50).

Contrarrazões a fls. 556/78.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Em síntese, a autora foi autuada por expor à venda ao público consumidor: a) produto com prazo de validade borrado, o que impossibilitou ao consumidor identificar a validade do produto; b) produto sem prazo de validade; c) produto com prazo de validade vencido; d) produto com duas etiquetas de preço diferentes (Auto de Infração 9639-D9, fls. 155/6).

A conduta configura prática abusiva, nos termos dos arts. 18, § 6º, I, e 31, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) c.c. art. 9º, III e VII, do Decreto 5.903/06.

Após regular procedimento administrativo, a multa foi mantida pelo PROCON.

A controvérsia cinge-se à validade do auto de infração 9639-D9 e do Processo Administrativo 2898/2020 (fls. 154/283).

A apelante afirma que o auto de infração é nulo pela ausência de assinatura da autuada, bem como que a decisão que julgou subsistente o auto de infração careceu de motivação.

Alega que, à época da autuação, período que sucedeu à edição de decretos de calamidade pública no país, *“precisou se adequar imediatamente a todos os protocolos de segurança e combate à Covid impostos pelas medidas governamentais a partir de 20 de março de 2020 e teve de afastar dezenas de funcionários, alterando radicalmente sua rotina*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de trabalho".

Pois bem.

O controle jurisdicional dos atos e processos administrativos se limita à observância do procedimento, à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, vedado o exame do mérito administrativo.

Em inspeção realizada em 26/03/2020, o agente de fiscalização do PROCON constatou que a empresa "*expôs à venda ao público consumidor, em gôndolas a) 15 (quinze) caixinhas de néctar de laranja, da Marca Maratá, contendo 200 ml cada, produzido por CNPJ nº 03822.667/0001-49, com prazo de validade inelegível impossibilitando a identificação da validade do produto pelo consumidor; b) 1,024 kg de filé de frango, da marca Mister Frango, produzido por Gonçalves Totorla S/A, cujo o prazo de validade não foi impresso de forma delével, impossibilitando ao público consumidor a identificação da validade do produto; c) 16,318 kg de bacalhau do Porto fracionado em 7 (sete) pacotes sem a identificação do prazo de validade; d) 1(uma) caixinha de bebida de fruta adoçada, sabor pêssego contendo 200 ml, fabricada por CNPJ nº 76.490.184/0034-45, com validade expirada em 18/03/2020, lote k08:39B200919*". Constatou ainda a exposição de "*1 (uma) peça de bacon especial Paleta, da marca Pamplona, com duas etiquetas de preço afixada no próprio produto sendo uma etiqueta no valor de R\$ 7,40 (sete reais e quarenta centavos) e outra etiqueta com valor de R\$ 7,45 (sete reais e quarenta e cinco centavos)*" (fls. 158).

Dispõe o Código Consumerista:

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, **prazos de validade** e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Em regulamentação à Lei 10.962/04 e ao CDC, o Decreto 5.903/06 dispõe:

Art. 9º Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei no 8.078, de 1990, as seguintes condutas:

(...)

III - utilizar caracteres apagados, rasurados ou borrados;

(...)

VII - atribuir preços distintos para o mesmo item;

A autora não nega os fatos. Em justificativa ao apurado no auto de constatação 58073-D7 (fls. 158), informou ao PROCON que os produtos foram retirados da praça de vendas e descartados, e listou as providências adotadas após a identificação das falhas que possibilitaram a ocorrência das irregularidades (fls. 164/6), o que, por si, **não afasta a ilicitude da conduta**.

No curso do procedimento administrativo, em manifestação técnica pela subsistência do auto de infração, a Diretoria de Assuntos Jurídicos em processo administrativo, consignou (fls. 219/20):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“DA NULIDADE DO AUTO

(...)

O processo administrativo sancionatório em tela observa os ditames constitucionais e legais impostos ao caso, especialmente, à Lei Estadual nº 10.177/98, que regula todo o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, bem como está de acordo com a Portaria Normativa Procon nº 57/19, sem qualquer ofensa aos ditames da legislação consumerista, restando garantido ao Autuado, portanto, o pleno exercício do direito ao devido processo legal ampla, à ampla defesa e ao contraditório.

O auto de infração foi lavrado por agente fiscal, devidamente autorizado pelo Poder Público; a conduta foi descrita adequadamente e apontado o dispositivo legal correspondente, bem como as sanções previstas à espécie. Agente fiscal identificado e respectiva CIF as fls. 02. Apontados o local, data e hora do ato.

O processo administrativo foi instruído com auto de constatação (fls. 05), e com ele o auto de infração guarda total consonância.

Todos os procedimentos legais devidamente contemplados por este ente da Administração Pública foram observados na lavratura do auto de infração, inexistindo, assim, qualquer omissão de formalidades ou procedimentos essenciais.

DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Alega o Autuado, que neste processo administrativo, não houve motivação.

Entretanto, houve sim motivação do ato administrativo que aplicou a sanção pecuniária à empresa autuada, eis que a decisão da Diretoria Executiva da Fundação Procon utilizou-se da fundamentação da manifestação técnica da segunda instância administrativa, seguida de parecer da assessoria jurídica, justificando, expondo, de forma cabal sua ação administrativa.

O motivo (situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo), foi a conduta infracional da recorrente.

Já a motivação ([sic] exposição administrativa das razões que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levaram à prática do ato.

Na explicitação das circunstâncias de fato que, ajustadas às hipóteses normativas, determinaram a prática do ato, está contida na declaração de subsistência do auto de infração, somado o entendimento do procurador do Estado que presta assessoria jurídica à Fundação Procon.

A exposição dos motivos (motivação), portanto, foi de maneira concreta, precisa, clara, suscetível de fácil interpretação, atendendo aos seus requisitos.

Houve a exata demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram, vez que para punir, a Administração deve demonstrar à prática da infração, que, no caso, é consumerista, capitulada no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Desse modo, nada a macular o ato administrativo que impôs a sanção pecuniária pertinente ante a infringência ao Código de Defesa do Consumidor.”

Em recurso administrativo contra a manifestação técnica (fls. 244/8), a parte autora repisou a tese de defesa, nos seguintes termos:

“Como narrado na peça defensiva anterior, não houve assinatura da recorrente no auto de infração aplicado, ora, se o agente fiscalizador na aplicação do auto de constatação fez todo o procedimento formal, com lavratura do auto e assinatura do agente aplicador e o representante da recorrente, deveria de a mesma forma ter formalizado o auto de infração o qual se recorre, não houve a ciência e assinatura da recorrente no referido auto de infração o qual se entende pela sua nulidade.

Se observar [sic] que entende a Diretoria Jurídica, que houve a devida motiva [sic] e adequação, no entanto, não é esse entendimento, haja vista que no caso em tela, deveria ser analisado de forma isolada, ou seja, caso a caso, e o que se observa pelo parecer da Diretoria Julgadora, foi aplicado no caso de forma costumeira como se aplica a todos os casos.

Errou claramente a Diretoria Jurídica, pois embora se sabe que a legislação é norte para coibir práticas ilegais, mais há necessidade de apuração tanto do grau e o nível de uma infração, seja ela mais branda ou mais severa para aplicação de sua sanção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em tela foi localizado 01 (um) produto com data de validade vencido, isso no ambiente com 35.000 (trinta e cinco mil) produtos, e a aplicação de sua penalidade foi extremamente severa, ou seja, se entende com produto é irrisório frente a totalidade de produtos.

Caso fosse localizado caixas de produtos vencidos, se faria jus aplicação da infração no valor pecuniário atualmente aplicado, no entanto, não foi essa a realidade presenciada pelo fiscal, distante de tudo isso e a valores que entende ser exorbitante.”

Na manifestação técnica em recurso administrativo (fls. 272/9), a Diretoria de Assuntos Jurídicos dispôs que:

“A alegação do Recorrente de que não teria assinado o Auto de Infração, resultando na nulidade do processo não merece relevância.

Contrário do Auto de Constatação, documento de registro dos fatos encontrados pelo agente fiscal no momento fiscalizatório, o Auto de Infração não é necessariamente lavrado na mesma ocasião, podendo ser lavrado posteriormente, sem a presença do Autuado, como no caso do presente processo, cujo Auto foi lavrado horas após a constatação.

O processo sancionatório inicia-se com o Auto de Infração, devendo ser o Autuado citado pessoalmente para que tome conhecimento das alegações, sendo-lhe oportunizado prazo para defesa, o que efetivamente ocorreu, tanto que o Recorrente apresentou defesa.

Com isso, todas as formalidades do procedimento administrativo foram cumpridas, inexistindo quaisquer vícios.

(...)

A ação do agente fiscal, regularmente incumbido da diligência ao estabelecimento comercial da Recorrente, encontra-se em estrita observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e interesse público. Logo, inquestionável sua validade e eficácia para produzir efeitos concretos no mundo jurídico, sendo seus atos revestidos de fé-pública e, portanto, presumidamente legítimos e verazes, presunção essa que, não obstante ser de natureza relativa, é incapaz de sucumbir diante da não manifestação precisa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autuado sobre os fatos constatados pelo agente fiscal no estabelecimento autuado e apontados no auto de infração, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados.

Repita-se que as irregularidades foram registradas através de fotos no ato fiscalizatório, (...) resultando inquestionável a materialidade da infração, tornando-a incontroversa, sendo mister a aplicação da sanção pertinente.”

Na hipótese, a lavratura do auto de infração observou as disposições do art. 3º da Portaria Normativa Procon 57/19, que trata sobre o processo administrativo sancionatório. Nele se descreveu, de forma clara, os fatos que constituem a conduta infratora, as normas violadas e a sanção. O fato de haver assinatura de representante da autuada apenas no auto de constatação, por si, não enseja nulidade. Como pontuado pela Diretoria de Assuntos Jurídicos, a feitura do auto de infração não necessariamente se dá no mesmo momento do auto de constatação.

O auto de infração 9639-D9 faz remissão expressa ao auto de constatação 58073-D7. O procedimento administrativo tramitou regularmente e não houve qualquer demonstração de prejuízo ao direito de defesa da requerente.

No tocante à suposta ausência de motivação, o que se verifica é que, ainda que de forma sucinta, houve a devida exposição dos motivos que levaram à subsistência do auto de infração.

As condutas que justificaram a autuação foram bem descritas pelo órgão fiscalizador e enquadradas nos tipos legais. As fotografias de folhas 159/63 corroboram os fatos averiguados no auto de constatação 58073-D7.

Em relação à alegação genérica de que “o ato fiscalizatório ocorreu em semana atípica de funcionamento do estabelecimento comercial que estava com seu quadro de funcionários reduzido em virtude da pandemia da Covid19”, a requerente se limitou a colacionar aos autos cópias do Decreto Federal 6/20 (fls. 284), do Decreto Estadual 64.879/20 (fls. 285/7) e dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decretos Municipais 1.231/20, 1.238/20 e 1.243 (fls. 288/97).

Ainda que a autuação tenha sido contemporânea ao início das medidas para combate à pandemia do COVID-19, não houve demonstração de eventual prejuízo à operação da empresa, no período da constatação do agente fiscal, que admita relativização das condutas.

Quanto à multa, a autoridade tem o dever de calculá-la quando da autuação, a partir dos critérios previstos em lei. Em caso de impugnação, a confirmação, ou não, do valor ocorrerá ao final do processo administrativo.

No processo administrativo consta a exposição dos parâmetros utilizados na fixação da multa (cf. fls. 181, 183, 221/3, 225 e 276/9).

As informações constam do “Demonstrativo de cálculo da multa”, ainda que de forma sucinta.

Confira-se, ainda, trecho da contestação (fls. 339/47):

“(…) a Requerente pleiteia a redução da multa sob a alegação de desarrazoabilidade e desproporcionalidade do montante arbitrado, da necessidade de aplicação de atenuante em razão da pandemia do coronavírus e que em casos semelhantes a multa aplicada foi em patamar muito menor.

Inicialmente, deve-se destacar que a atenuante desejada não possui previsão legal e que **a multa é calculada de acordo com a receita da autuada e não com os valores envolvidos na infração, ocasionando penas distintas aos fornecedores, independentemente de terem incorrido nas mesmas práticas infrativas, por possuírem portes econômicos distintos.**

O PROCON, com o objetivo de dar maior concreção aos critérios definidos no art. 57 do CDC (gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor) e buscando assegurar transparência ao procedimento de quantificação da multa, expediu a Portaria Normativa PROCON nº 57/2019.

Destaque-se, aqui, que o dispositivo não elenca a boa-fé do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agente, ocorrência de dano e a atuação do fornecedor para solucionar as irregularidades como critérios, como pretende o Requerente.

Tal portaria limitou-se a estabelecer, previamente e de forma precisa, a forma e o modo de atribuir expressão financeira a cada um dos critérios legais previstos para o cálculo da multa, e a definir a equação matemático-financeira empregada para conjugá-los e assim chegar a um resultado final.

Note-se que, pelo princípio da continuidade normativa, não houve alteração da fórmula de cálculos da Portaria Normativa PROCON nº 26/06.

No caso em tela, ao autor foi imposta multa administrativa no importe R\$ 1.086.148, 79 (fls. 62 do processo administrativo sancionatório). Passemos à análise detalhada do arbitramento realizado.

Nos termos do Demonstrativo de Cálculo às fls. 27 do processo administrativo, as infrações atribuídas no auto de infração foram classificadas nos grupos I, II (art. 31, caput, CDC) e IV (art. 18, §6º, II, CDC), numa graduação que vai de I a IV, conforme anexo da Portaria Normativa PROCON nº 57/2019).

E como se verifica da análise do cálculo realizado nos autos do processo administrativo, **o montante aplicado levou em consideração apenas o porte econômico da empresa e a gravidade da infração.**

Não houve apuração de vantagem econômica, sendo aplicado na fórmula, o fator de multiplicação 1, conforme explicita o art. 34, § 3º da Portaria Normativa PROCON nº 57/2019, beneficiando o autuado. Caso tivesse sido apurada vantagem, o fator seria 2, com o que a pena dobraria.

(...)

O valor da multa, portanto, deve guardar correspondência com o porte econômico da empresa, razão pela qual o CDC determina seja considerada a condição econômica do fornecedor e não os valores envolvidos nas reclamações ou nas ofensas causadas aos consumidores, tampouco deve ser condicionado à quantidade de produtos irregulares apreendidos. Por isso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descabido o exemplo trazido na exordial que compara a presente autuação com a da empresa Comercial Peck, pois possuem portes econômicos distintos.

(...)

Quando o CDC condiciona a graduação da multa conforme à condição econômica do fornecedor, traz ao PROCON/SP a obtenção dessa informação, isto é, de sua receita, o que depende de informações que são detidas pelas próprias empresas, muitas delas envolvendo sigilo fiscal.

Para evitar um impasse, a entidade estima o valor do faturamento da empresa. A estimativa poderá ser impugnada no prazo da defesa, com a comprovação do valor real a esse título. Assim estabelece o art. 8º da Portaria Normativa Procon já referida (...).

O PROCON/SP, inicialmente, estimou a receita média da autora em R\$ 20.000.000,00 (fls. 27 do processo administrativo) e a empresa não apresentou impugnação a essa estimativa no prazo cabível.

Assim sendo, na ausência de documentação fiscal nos autos do processo administrativo (Imposto de Renda, por exemplo) que revele a receita do Requerente, não restou alternativa ao PROCON/SP senão manter a estimativa realizada para dar seguimento ao seu trâmite, procedimento aliás considerado válido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo [cf. Apelação Cível 1013538-81.2014.8.26.0053; Apelação Cível 1007881-61.2014.8.26.0053] (...).” (g.n.)

Tanto a infração quanto a sanção têm previsão legal. Há perfeita correlação entre os preceitos primário e secundário.

A multa foi fixada em conformidade com os critérios legais e da portaria do Procon, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo c. Órgão Especial.

Como bem ponderado pelo MM. Juiz de primeiro grau:

“No tocante à multa, verifica-se que a ré cumpriu o que determina expressamente o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e Portaria Normativa PROCON nº 57/019, ato sobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o qual o Judiciário não deve intervir, uma vez que não foi verificada nenhuma ilegalidade.

O CDC (art. 57) estipula que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. A Portaria 57/2019 do PROCON direciona que a condição econômica do autuado será estimada pela sua receita bruta mensal.

Quanto a este último ponto, também no processo administrativo foi dada oportunidade à autora para apresentar documentação idônea de seu faturamento única forma de reduzir a multa como elucidado na contestação, contudo, a autora nada apresentou. Assim, não há como simplesmente reduzir o valor da multa se a sanção foi aplicada em observância aos parâmetros legais.

Em síntese, por não vislumbrar qualquer irregularidade na autuação ou no processo administrativo, a penalidade aplicada pela ré deve ser mantida, observando-se que os valores foram fixados dentro dos parâmetros legais, não havendo exorbitância a justificar a revisão judicial da multa.”

Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade no auto de infração, tendo em vista que foi constatada pelo Procon, em regular procedimento administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa, a prática, pela apelante, de infração à legislação consumerista, sujeita à multa, que foi aplicada de forma motivada e proporcional.

Não se vislumbram vícios formais ou ilegalidades que maculem o processo administrativo.

Compete ao PROCON (Lei Estadual 9.192/95) a fiscalização de condutas contrárias à legislação de consumo e lhe incumbe a imposição de sanções, em caso de violação aos direitos dos consumidores, hipótese dos autos.

Nesse sentido:

Apelação nº 1043885-24.2019.8.26.0053

Relator(a): Coimbra Schmidt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 17/03/2022

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCON. Auto de infração e imposição de multa após constatação de exposição venda produtos sem informação dos respectivos preços para pagamento à vista, produtos com prazo de validade vencido, com prazo de validade borrado e sem informação quanto à sua origem. Infringência aos arts. 18, § 6º, I e 31 do CDC. Lisura do procedimento que não foi afastada durante a instrução. Infrações positivadas. Sanção obediente ao art. 57 do CDC. Multa razoável e proporcional ao fato, já sopesadas agravante e atenuante. Faturamento da empresa arbitrado por estimativa não impugnada. Recurso não provido.

Apelação nº 1050455-60.2018.8.26.0053

Relator(a): Luís Francisco Aguilar Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/05/2019

Ementa: AÇÃO ANULATÓRIA. Auto de infração lavrado PROCON, por descumprimento ao disposto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 5.903/06 e nos artigos 18, § 6º, I e 31, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Exposição à venda no estabelecimento comercial produtos com duas datas de validade diferentes, exposição à venda ao público consumidor produto com prazo de validade vencido e utilização de código de barras para informação dos preços dos produtos aos consumidores, todavia, os leitores óticos que mantinha à disposição do público consumidor ficavam a uma distância superior a 15 metros de distância da localização do produto. Pedido de anulação de auto de infração. Não verificados os vícios apontados no auto de infração e no processo administrativo. Condutas infratoras descritas no auto de constatação, assegurando o direito de defesa. Aplicação de multa devida. Multa adequada. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em recurso repetitivo (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP, **Tema 1.076**), que versa sobre a *“Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”*, o e. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“A fixação de honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É **obrigatória**, nesses casos, a observância de percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC, a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados **a partir do valor a) da condenação; b) do proveito econômico obtido; c) do valor atualizado da causa.**”

Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; b) o valor da causa for muito baixo.”

Diante da possibilidade de mensuração do proveito econômico, a r. sentença utilizou corretamente o **valor atualizado da causa**, como base de cálculo dos honorários.

A r. sentença deve prevalecer.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Deixa-se de majorar os honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Em primeiro grau, a fixação da verba honorária já se deu no patamar máximo, conforme disposição do art. 85, § 3º, II, do CPC.

Alves Braga Junior

Relator

ASSINADO COM CERTIFICADO DIGITAL